



Subseção Judiciária de Gurupi - TO
Vara Única da SSJ de Gurupi - TO

PROCESSO: 1000011-80.2016.4.01.4302

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 9 REGIAO

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SAO VALERIO DA NATIVIDADE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE/TO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de segurança impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – 9ª REGIÃO** contra ato **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE/TO**, objetivando a concessão de liminar para suspender a realização de concurso público para o preenchimento de cargo de Técnico em Radiologia, até a adequação e retificação do Edital nº001/2016, de 29 de abril de 2016, no tocante aos vencimentos salariais.

Alega o Impetrante que o Município de São Valério da Natividade/TO publicou o edital de nº 001/2016, de 29 de abril de 2016, para abertura de concurso Público visando a contratação de profissionais para atuarem na área de técnico em radiologia, com salário de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

Afirma que os vencimentos estipulados no referido edital viola o salário profissional definido pelo Supremo Tribunal de Federal na ADPF nº. 151, o qual foi estabelecido em R\$ 1.090,00 (hum mil e noventa reais) mais insalubridade de 40% (quarenta por cento) corrigidos pelo índice oficial, que nesta data perfaz a quantia de R\$ 1.935,23 (Hum mil novecentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), uma vez que o piso salarial perfaz a quantia de 1.382,31 (hum mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos), e o adicional de insalubridade, no percentual de 40% (quarenta por cento), perfaz a quantia de R\$ 552,92 (Quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos).

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, faz-se necessário o preenchimento concomitante de dois requisitos: a) a relevância do fundamento; b) o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

O deferimento de pedido liminar em mandado de segurança, portanto, consiste medida excepcional, que somente pode ser deferida nos casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no referido dispositivo legal, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos pela parte impetrante, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo.

No caso, quanto à remuneração do cargo, de fato, o art. 16 da Lei Federal 7.394/85 prevê o piso salarial para os profissionais técnicos em radiologia nos seguintes termos:

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses

vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Destaco, que compete aos Conselhos Regionais fiscalizar e zelar pelo regular exercício das profissões, no que compreendida a remuneração dos profissionais do setor.

Em relação à questão da vinculação ao salário mínimo, o STF resolveu a questão por ocasião do julgamento da ADPF 151, vejamos:

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art.16_ da Lei 7394/1985. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4. Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Precedentes: AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010. 2. Ilegitimidade da norma. Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008. Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos. O art.16 da Lei 7394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. 3. Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal. 4. Medida cautelar deferida. (ADPF 151 MC, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator (a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2011, DJe-084 DIVULG 05-05-2011 PUBLIC 06-05-2011 EMENT VOL-02516-01 PP-00001 RSJADV jun., 2011, p. 42-54) (grifei)

Assim, com relação ao piso salarial, temos que o art. 16 da Lei nº 7.394/85 teria incompatibilidade com art.7º, IV, da Constituição, mas, a fim de evitar uma anomalia, o STF resolveu continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar nº 103/2000.

Por outro lado, não há falar em distinção da remuneração em razão do cargo público, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia. O fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a incidência da disciplina especial, inserida em lei de âmbito federal (Lei 7394/85).

Portanto, deve ser deferido o pedido liminar, determinando a suspensão do concurso público em comento, até que se promova a retificação do Edital que rege o certame, relativamente à remuneração do cargo de Técnico em Radiologia, nos termos da fundamentação, conforme as disposições da Lei n.º7.394/85, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, observando-se, ainda, o congelamento da base de cálculo, consoante decisão do STF.

Outrossim, afasto a satisfatividade da medida liminar ora deferida, porquanto plenamente viável o restabelecimento ao estado anterior, caso não prestigiada a tese autoral ao final da demanda.

Além disso, não visualizo qualquer óbice ao deferimento da liminar veiculado na exordial, não havendo que se falar em subsunção às hipóteses legais de vedação à tutela liminar contra o Poder Público.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão do Edital do Concurso Publico nº 001/2016, de 29 de abril de 2016, do Município de São Valério da Natividade, até que se promova a retificação do

Edital que rege o certame, relativamente à remuneração do cargo de Técnico em Radiologia, nos termos da fundamentação.

Intime-se. Notifiquem-se com urgência o Impetrado para o imediato cumprimento da presente decisão e para apresentarem informações no decênio legal.

Vista ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei nº 12.016/09).

Intimem-se.

Gurupi/TO, 17 de maio de 2016.

Eduardo de Assis Ribeiro Filho

JUIZ FEDERAL

Imprimir